

Dräger do Brasil Ltda.

### AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SECRETARIA DA SAÚDE DE SÃO VICENTE

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 155/2024**

**PROCESSO Nº 10710/2024**

**DRÄGER DO BRASIL LTDA.**, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 61.185.922/0001-05, com sede na Alameda Pucuruí, nº 59 – Tamboré, na cidade de Barueri, estado de São Paulo, CEP: 06460-100, por seu representante legal abaixo assinado, vem, tempestivamente, com fulcro na Lei Federal n.º 14.133/2021 e suas alterações e demais normativos aplicáveis, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

1. Cuida-se de processo licitatório para **“aquisição de EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, para as Diretorias da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses”**.

2. A impugnante, empresa do ramo de atividade de parte do objeto da licitação e com total capacidade para assumir um eventual futuro contrato com essa instituição, no intuito de participar do certame e apresentar proposta competitiva, obteve cópia do Edital e, após minudente análise, constatou disposições que, respeitosamente, merecem ser revistas, pelos motivos que se passa a discorrer.

#### **I- DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

##### **I.1 – DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO DO LOTE I**

Dräger do Brasil Ltda.  
AL. Pucuruí, 59 - Tamboré  
Cep: 06460- 100  
Barueri - SP - Brasil  
Tel. +55 11 4689-4900  
relacionamento@draeger.com  
www.draeger.com

CNPJ: 61.185.922/0001-05  
Inscrição estadual: 206.545.845.117  
Inscrição municipal: 5.05642-3  
NIRE: 35.201.037.679

PS  
TN  
TN



3. Como se pode observar, o edital ora impugnado, estabeleceu LOTES, contendo diversos ITENS dentro de cada um deles.
4. Ocorre que a união de diversos itens dentro de um lote, da maneira que se apresenta no certame, estabelece manifesta limitação à ampla concorrência, afastando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, o que não se deve prosperar. Vejamos.
5. Como cediço, a aquisição de bens por parte da administração pública deve obedecer estritamente aos termos da lei, no caso, a Lei 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.
6. Ao unir inúmeros e diversificados itens em um mesmo lote, o ente licitante impede a participação de diversos licitantes, visto que cada lote apresenta bens de naturezas diversas, ao passo que afasta fornecedores totalmente capacitados para ofertar, por preços melhores e ainda de forma mais especializada, equipamentos que atenderão plenamente às necessidades do órgão, fato que, em última instância, causa danos financeiros ao erário e afronta a legislação em vigor sobre a matéria:

#### Lei 14.133/2021

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, **da igualdade**, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade**, da proporcionalidade, da celeridade, **da economicidade** e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

7. Diante disso, é necessário apontar que a junção dos mais diversos itens e equipamentos hospitalares no Lote I, **afasta inúmeras empresas plenamente capazes de oferecer um ou outro item, porém não todos**, o que, por sua vez, afastará a ampla concorrência, a competitividade do certame, de maneira que, inevitavelmente a instituição não alcançará a proposta mais vantajosa e violará o princípio da economicidade.
8. Isso porque as poucas e privilegiadas empresas capazes de atender a todo o lote, em razão da ausência de ampla concorrência, não serão estimuladas a apresentar propostas com valores vantajosos a essa instituição, e até mesmo por não serem especializadas em todos os itens, sua margem de desconto serão limitadas.
9. O tema já foi tratado por diversas vezes nas Cortes de Contas, de maneira que a possibilidade de parcelamento e julgamento por grupo de itens, elencada nos art. 40, §2º, I, e art. 82, §1º, da Lei

PS  
TN  
TN

14.133/2021, deve ser usada como exceção, e desde que amplie a competitividade e não perca a economia de escala, **e não ao contrário**, como é caso sob debate. Vejamos.

### **SÚMULA 247 – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:**

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (g.n.)

10. Assim sendo, a DRÄGER, tradicionalmente conhecida e reconhecida como uma das maiores e melhores fornecedoras de equipamentos médicos, e distribuidora exclusiva no Brasil, simplesmente está sendo afastada do processo licitatório, por não ter condições de ofertar todos os itens de um mesmo lote, mas ser plenamente capaz de apresentar oferta competitiva para o **Item 04 - BILIRRUBINÔMETRO TRANSCUTÂNEO NÃO INVASIVO, do Lote I, o que vem prejudicar a disputa por preços e consequentemente impede que a administração obtenha a proposta mais vantajosa.**

11. Sendo a licitação procedimento que visa garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, além de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, não há como se admitir a situação verificada no caso em tela.

12. É necessário que se reproduza o ensinamento do Professor Jessé Torres Pereira Junior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, acerca do princípio da isonomia:

*“(a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições de **absoluta equivalência durante a disputa**, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento;”*

(grifos nossos)

13. Outrossim, a licitação deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, todos em busca da maior vantajosidade à administração pública.

14. Além disso, o Artigo 9º do referido diploma legal, é imperativo ao estabelecer que:

Art. 9º **É vedado ao agente público** designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:**

PS  
TN  
TN

**a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

15. Destarte, verifica-se que as limitações contidas no instrumento convocatório frustram a concorrência, conduta esta **incompatível** com os princípios que regem os atos da Administração Pública, notadamente em relação ao procedimento licitatório, conforme exaustivamente exposto.

### **II - DO REQUERIMENTO FINAL**

16. Em razão de todos os fatos apresentados, em que pese o habitual zelo repassado por severo nível de rigor que convém a toda aplicação de recursos públicos, a empresa **DRÄGER**, solicita a impugnação do referido Edital por não observar os ditames da Lei, bem como os princípios básicos que norteiam as contratações públicas, visto que **a união de itens diversificados em um mesmo lote**, culmina na limitação da concorrência, restringindo o caráter competitivo da Licitação.

17. O presente pedido de impugnação é legal e está amparado nas razões de fato e fundamentos de direito.

18. Diante de todo o exposto, em atenção aos imperativos do interesse público, requer:

i. **O Acolhimento e Provimento da presente IMPUGNAÇÃO**, em sua íntegra, a fim de que se corrija o vício do edital apontado acima, qual seja, que realize **a subdivisão do Lote I, licitando item por item**, de maneira a **permitir a ampla concorrência**, o que certamente possibilitará a competitividade e estará em conformidade com os princípios que norteiam a Administração Pública.

ii. Encaminhamento imediato à autoridade superior para **ciência prévia dos fatos**.

Termos em que, pede deferimento.

Barueri/SP, 21 de janeiro de 2025

  
pedro schneider (Jan 21, 2025 16:03 GMT-3)

  
Thiago Sacramento  
Genova Passos & Pinheiro  
Advogados Associados  
CNPJ: 09.124.240/00-01

**DRÄGER DO BRASIL LTDA.**

# 2025.01.21\_4656\_IMPUGNACAO\_DDB\_14133\_MUNICIPIO\_SAO\_VICENTE\_DESMEMBAMENTO\_LOTE.PDF

Final Audit Report

2025-01-21

Created:	2025-01-21
By:	claudia lima (claudia.lima@draeger.com)
Status:	Signed
Transaction ID:	CBJCHBCAABAAIS41MSLp_a1cJn-kzZyRBuls4H3z1z6-

## "2025.01.21\_4656\_IMPUGNACAO\_DDB\_14133\_MUNICIPIO\_SAO\_VICENTE\_DESMEMBAMENTO\_LOTE.PDF" History

-  Document created by claudia lima (claudia.lima@draeger.com)  
2025-01-21 - 6:54:08 PM GMT- IP address: 165.1.157.177
-  Document emailed to pedro schneider (pedro.schneider@draeger.com) for signature  
2025-01-21 - 6:55:29 PM GMT
-  Document emailed to Thiago Nascimento (Thiago.Nascimento@draeger.com) for signature  
2025-01-21 - 6:55:29 PM GMT
-  Email viewed by Thiago Nascimento (Thiago.Nascimento@draeger.com)  
2025-01-21 - 6:57:30 PM GMT- IP address: 165.1.220.193
-  Document e-signed by Thiago Nascimento (Thiago.Nascimento@draeger.com)  
Signature Date: 2025-01-21 - 6:59:31 PM GMT - Time Source: server- IP address: 165.1.220.193
-  Email viewed by pedro schneider (pedro.schneider@draeger.com)  
2025-01-21 - 7:01:33 PM GMT- IP address: 189.100.70.3
-  Document e-signed by pedro schneider (pedro.schneider@draeger.com)  
Signature Date: 2025-01-21 - 7:03:25 PM GMT - Time Source: server- IP address: 189.100.70.3
-  Agreement completed.  
2025-01-21 - 7:03:25 PM GMT